DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6790/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/24410/2012
PROTOCOLO	: 1301216
ENTE/ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI (SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 5958/2011
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 5958/2011, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Especialista Produtos para Laboratório Ltda, bem como da respectiva execução financeira contratual.

A formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

- Acórdão AC01 – 372/2016 (peça 39, fl. 87-89), nos seguintes termos:

> Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:
>
> I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos:
>
> a) à contratação celebrada entre a Secretaria de Estado de Saúde, representada pela sua então titular Beatriz Figueiredo Dobashi, e a empresa Especialista Produtos para Laboratório Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 5.958, de 2011, emitida em substituição ao termo de contrato;
>
> b) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;
>
> II - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretária de Estado de Saúde, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 5.856, de 2011;
>
> (...)

- Decisão Singular 3748/2021 (peça 52, fl. 108-109), TC/4956/2019, nos seguintes termos:

> Em consulta aos autos originários (TC/24410/2012), verifica-se que a multa aplicada à ex-secretária de Estado de Saúde, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, por meio da Deliberação AC01-G.JRPC-372/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo eSiscob (peça 50 - TC/24410/2012).

> Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e posterior arquivamento deste feito.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada a Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 50, fl. 106;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-8785/2023 (peça 56, fl. 113-114), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-8785/2023 (peça 56, fl. 113-114), e **decido** pela extinção deste Processo TC/24410/2012, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida a Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, por meio do Acórdão 372/2016, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV